



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608586 - SP (2024/0127045-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : L S S

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena e o regime prisional fechado, com base nas circunstâncias do delito, incluindo brutalidade e indiferença do réu para com a integridade física da vítima, além de histórico de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base na fração de 2/3 foi desproporcional, considerando a valoração negativa de múltiplas circunstâncias judiciais, e se a dosimetria da pena deveria seguir a fração de 1/8.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena deve seguir o critério trifásico descrito no Código Penal, permitindo ao magistrado aumentar a pena de forma fundamentada quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

4. O Tribunal de origem justificou a majoração da pena-base com base em múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo culpabilidade exacerbada, personalidade do agente e circunstâncias do crime, todas fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos.

5. A jurisprudência admite a utilização de frações como 1/6 ou 1/8 para cada vetorial negativa, mas tais critérios não são absolutos e podem ser superados pelo julgador, desde que em decisão concretamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve seguir o critério trifásico do Código Penal, permitindo majoração fundamentada quando as circunstâncias do caso concreto o exigirem. 2. A exasperação da pena-base pode superar frações padrão, quando há múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente fundamentadas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 444.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608586 - SP (2024/0127045-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : L S S

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena e o regime prisional fechado, com base nas circunstâncias do delito, incluindo brutalidade e indiferença do réu para com a integridade física da vítima, além de histórico de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base na fração de 2/3 foi desproporcional, considerando a valoração negativa de múltiplas circunstâncias judiciais, e se a dosimetria da pena deveria seguir a fração de 1/8.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena deve seguir o critério trifásico descrito no Código Penal, permitindo ao magistrado aumentar a pena de forma fundamentada quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

4. O Tribunal de origem justificou a majoração da pena-base com base em múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo culpabilidade exacerbada, personalidade do agente e circunstâncias do crime, todas fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos.

5. A jurisprudência admite a utilização de frações como 1/6 ou 1/8 para cada vetorial negativa, mas tais critérios não são absolutos e podem ser superados pelo julgador, desde que em decisão concretamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve seguir o critério trifásico do Código Penal, permitindo majoração fundamentada quando as circunstâncias do caso concreto o exigirem. 2. A exasperação da pena-base pode superar frações padrão, quando há múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente fundamentadas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 444.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. S. S. contra decisão que negou provimento ao recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na suficiência das provas, na dosimetria adequada e na adequação do regime prisional fechado, considerando as circunstâncias do delito, destacando a brutalidade e a indiferença do réu para com a integridade física da vítima, além de mencionar o histórico de violência doméstica (e-STJ fls. 340-344).

O recorrente alega que a exasperação da pena em 2/3 foi desproporcional, considerando que apenas uma circunstância judicial negativa foi reconhecida. Argumentou que a melhor valoração dos elementos fáticos incontroversos não configura reexame probatório, mas sim uma análise da proporcionalidade do *quantum* de aplicação da pena. Sustentou que a fração de 2/3 para apenas uma circunstância judicial negativa ultrapassa a baliza adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a fração de 1/8 é a mais adequada, salvo quando houver fundamentação concreta (e-STJ fls. 348-352).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja dado provimento integral ao recurso especial, visando ao redimensionamento da pena aplicada, com a adoção de uma fração mais proporcional na dosimetria da pena.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em suas contrarrazões, reafirma a legitimidade da decisão que negou provimento ao recurso especial, sustentando que a dosimetria da pena e o regime prisional fechado foram adequadamente aplicados, considerando as circunstâncias do delito e a suficiência das provas (e-STJ fls. 365-366).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 341-343):

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo elencado pelo recorrente, por se tratar de matéria de direito, conheço do recurso e passo à análise.

A controvérsia cinge-se à suposta violação ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento de que a exasperação da pena-base na fração de 2/3 teria sido desproporcional.

O ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação da decisão condenatória ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68 c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias judiciais, manteve a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade do agente e das circunstâncias do crime, com base em elementos concretos extraídos dos autos e soberanamente delimitados pelas instâncias ordinárias.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a pena-base foi majorada não por uma única vetorial, mas por um conjunto de fatores que evidenciam a especial reprovabilidade da conduta. A culpabilidade foi considerada exacerbada em razão da ‘extrema brutalidade e tamanha indiferença para com a integridade física da vítima’. A dinâmica delitiva, descrita nos autos, revela que o réu agrediu a ofendida com ‘inúmeros socos no rosto, na cabeça’ enquanto ela estava caída ao solo e, portanto, indefesa, agressões que só foram interrompidas com a chegada da autoridade policial.

Ademais, valorou-se negativamente a personalidade do agente, não apenas por atos pretéritos (o que, isoladamente, seria vedado na forma da Súmula n. 444 do STJ), mas pelo histórico de violência contra a mesma vítima, configurando um 'relacionamento abusivo' e não um fato isolado (e-STJ fl. 284).

Nesse contexto, embora a jurisprudência desta Corte admita a utilização da fração de 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada circunstância judicial desfavorável, tal critério não é absoluto. Pode o julgador, de forma fundamentada, estabelecer patamar superior quando as particularidades do caso concreto o exigirem, como ocorre na hipótese. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela brutalidade empregada e pela reiteração da violência no âmbito doméstico, justifica uma resposta penal mais severa na primeira fase da dosimetria.

Ressalta-se que o preceito secundário do tipo penal previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, comina pena de reclusão de 1 a 4 anos (conforme redação anterior à da Lei 14.994/24). A pena-base foi estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão, acréscimo de 8 meses sobre o mínimo legal. Tal patamar, muito aquém da pena máxima de 4 anos, não se revela desproporcional ou desarrazoado diante da fundamentação apresentada, que demonstrou que a conduta do recorrente extrapolou em muito os elementos inerentes ao tipo penal.

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte.

A irresignação não merece prosperar. Conforme assinalado na decisão agravada, a exasperação da pena-base não decorreu da valoração negativa de uma única circunstância judicial, como sustenta o recorrente, mas de três vetores distintos: a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime. O Tribunal de origem apontou elementos concretos que justificam a majoração, os quais transbordam as elementares do tipo penal previsto no art. 129, § 13, do Código Penal.

A fundamentação utilizada para negatar as referidas circunstâncias judiciais revela-se idônea e alinhada à jurisprudência desta Corte. A culpabilidade foi considerada exacerbada em razão da *"extrema brutalidade e tamanha indiferença para com a integridade física da vítima"*, enquanto as circunstâncias do crime foram negativadas pela dinâmica delitiva, na qual o réu desferiu *"inúmeros socos no rosto, na cabeça"* da ofendida enquanto ela se encontrava caída e indefesa (e-STJ fl. 342). Ademais, a personalidade foi desvalorada com base no histórico de violência contra a mesma vítima, configurando um *"relacionamento abusivo"* e não um fato isolado (e-STJ fl. 284), fundamento que não se confunde com a vedação da Súmula n. 444 do STJ.

Nesse contexto, embora a jurisprudência admita a utilização de parâmetros como 1/6 ou 1/8 para cada vetorial negativa, tais critérios não são absolutos e podem ser validamente superados pelo julgador, desde que em decisão concretamente fundamentada, como ocorre na hipótese. A existência de três

circunstâncias judiciais desfavoráveis, lastreadas na gravidade concreta da conduta, legitima a imposição de um regime inicial mais severo na primeira fase da dosimetria. O patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão, muito aquém da pena máxima de 4 anos, não se mostra desproporcional, inexistindo, portanto, a alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0127045-4

AgRg no
AREsp 2.608.586 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087972920238260496 15003813220238260129 87972920238260496
8797292023826049615003813220238260129

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S S
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a
Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S S
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.